



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11070218 - P-SEP-DGP-D

SEI!TJPR Nº 0004613-31.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11070218

1 – Trata-se do Plano Anual de Pagamento apresentado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA no contexto do regime especial de precatórios.

De acordo com a proposta apresentada para o exercício de 2025, o ente devedor pretende contabilizar os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, registrando que já requereu sua habilitação para recebimento das transferências referentes aos depósitos judiciais.

2 – A Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA informou que o repasse mensal a ser observado pelo ente durante o ano de 2025 deve corresponder ao percentual suficiente de 2,08% de sua RCL (11011310).

3 – Remetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o Parecer Jurídico 11069228 esclarecendo que o plano de pagamento foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 64, II da Resolução 303/2019 do CNJ.

Seguiu afirmando que, independentemente da forma de amortização, o ente devedor está obrigado a repassar ao Tribunal de Justiça, no próximo ano, o valor mensal equivalente a 2,08% de sua RCL, e que o art. 65 da Resolução CNJ nº 303/2019 autoriza que as amortizações mensais sejam realizadas em parte com recursos orçamentários, com complementação mediante a utilização de recursos oriundos de fontes adicionais, entre elas os depósitos judiciais.

Com base na interpretação sistemática do art. 59, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, assinalou que o percentual mínimo admitido para os recursos provenientes do orçamento do ente devedor é aquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, e que, no caso do requerente, o percentual seria de 0,42% da RCL.

Ao final, opinou pelo conhecimento e homologação do Plano Anual de Pagamento de 2025, de acordo com as seguintes regras:

a) manutenção da obrigação de amortizações mensais de pelo menos 2,08% da RCL, sendo que, no mínimo, 0,42% devem ser oriundas de recursos orçamentários;

b) o que exceder a 0,42% pode ser amortizado mediante o uso de recursos adicionais, no caso, oriundos de depósitos judiciais e administrativos; e

c) caso o requerente não promova as amortizações mensais de 2,08%, ficará sujeito às sanções previstas no art. 104 do ADCT.

4 – O ato opinativo foi acolhido pelos Despachos 11069379 e 11070132.

5 – Nestes termos, **acolho** integralmente o Parecer Jurídico 11069228.

6 – Por conseguinte, **HOMOLOGO** o Plano Anual de Pagamento do Município de Londrina, a fim de que, durante o exercício de 2025, promova os repasses mensais de 2,08% de sua RCL, dos quais, no mínimo, 0,42% devem ser oriundos de recursos orçamentários próprios, e o percentual remanescente de 1,66%, mediante o uso de depósitos judiciais e administrativos.

7 – Publique-se;

8 – Comunique-se o Município de Londrina.

9 – À Divisão de Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA para ciência.

10 – Cumpridos os itens supramencionados, e não havendo questões pendentes, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 16/10/2024, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11070218** e o código CRC **EDB34CB6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 11069228 - P-SEP-DGP-D-CJ

SEI:TJPR Nº 0004613-31.2016.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11069228

1. RELATÓRIO

2. Trata-se apresentação do Plano Anual de Pagamento de 2025 pelo Município de Londrina, com a comunicação de que contabilizará os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, na forma do § 1º do art. 65 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (10981867).

3. A Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA informou que, para que o Tribunal de Justiça do Paraná pudesse comunicar os entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro de 2025, na forma do art. 64, I da Resolução 303/2019 do CNJ, foi aberto o expediente 0109131-91.2024.8.16.6000, no qual se apurou que, para o Município de Londrina, o percentual suficiente seria de 2,08% de sua RCL (Informação 11011310).

4. Passo às considerações jurídicas.

5. ANÁLISE

6. Sobre a tempestividade

Inicialmente, destaco que o prazo final para o ente devedor apresentar seu Plano Anual de Pagamento é o dia 20 de setembro de cada ano, conforme previsto no art. 64, II da Res. 303/CNJ:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar

plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

7. No caso em questão, tem-se que sua apresentação foi tempestiva, eis que protocolado no dia 20/09/2024 (10981867).

8. Sobre o Plano Anual de Pagamento e o uso dos recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar

9. O art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que o ente devedor está obrigado a realizar repasses mensais de valores calculados percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

10. A respeito do plano de pagamento anual, dispõe o art. 64, inciso II, da Resolução CNJ nº 303/2019, que *"os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período"*.

11. Assim, independentemente da forma de amortização, o ente público requerente está obrigado a aportar a partir de 2025, nas contas especiais geridas pelo Tribunal, no mínimo o valor mensal equivalente a 2,08% de sua RCL, conforme apontado pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes (11011310).

12. Destaco, de antemão, que referido percentual foi observado no Plano Anual de Pagamento apresentado pelo município na Manifestação 10981867.

13. Por sua vez, o art. 65 da Resolução CNJ nº 303/2019 autoriza que as amortizações mensais sejam realizadas em parte com recursos orçamentários, com complementação mediante a utilização de recursos oriundos de fontes adicionais apontadas nos arts. 60 a 63 do mesmo ato normativo, entre elas os depósitos judiciais e administrativos previstos no art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT:

Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.

§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.

14. De acordo com o art. 64, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, “*as tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução*”.

15. Referida disposição reforça a norma de que o ente devedor está obrigado a repassar o percentual integral vigente no plano de pagamento, mesmo que o pedido de acesso aos recursos adicionais e o procedimento junto à instituição financeira estejam pendentes de finalização, sob pena, nos termos do 65, § 2º, da Resolução nº 303/2019, já transcrito, das sanções previstas no art. 104 do ADCT.

16. O percentual mínimo admitido para os recursos provenientes do orçamento do ente devedor é aquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, a partir de interpretação sistemática decorrente da leitura do art. 59, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019:

Art. 59 [...]

[...]

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

[...]

17. No caso do requerente, destaco que o percentual mínimo na data de entrada em vigor do regime especial era de 0,42% da RCL, conforme a Planilha demonstrativo valor mínimo (2267507).

18. Portanto, os repasses mensais do Município de Londrina devem ser formados de, no mínimo, 0,42% de sua RCL, e o percentual remanescente de 1,62% pode ser aportado com recursos adicionais oriundos dos depósitos judiciais e administrativos previstos no art. 101, §2º, incisos I e II do ADCT.

19. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e homologação do plano de pagamento apresentado pelo Município de Londrina para o exercício financeiro de 2025, observando o seguinte:

a) a obrigação de amortizações mensais de pelo menos 2,08% da RCL, sendo que, no mínimo, 0,42% devem ser oriundas de recursos orçamentários;

b) o que exceder a 0,42% pode ser amortizado mediante o uso de recursos adicionais, no caso, oriundos de depósitos judiciais e administrativos; e

c) caso o requerente não promova as amortizações mensais de 2,08%, ficará sujeito às sanções previstas no art. 104 do ADCT.

21. Submeto o presente a aprovação ou rejeição, nos termos do art. 19 da Resolução OE nº 241/2020.

Curitiba, data da assinatura digital.

Rossano Luiz Bosio

Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ROSSANO LUIZ BOSIO, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 11/10/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11069228** e o código CRC **1E848DFF**.



Estado do Paraná
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO DE REFERÊNCIA	2025
ENTE DEVEDOR	LONDRINA

CÁLCULO

1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2024	
1.1 TRT9	R\$ 11.459.397,25
1.2 TJPR	R\$ 313.997.733,17
1.3 TRF4	R\$ 7.357.473,33
TOTAL:	R\$ 332.814.603,75

2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2024	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 0,92%	R\$ 348.408.373,33

DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2024	R\$ 17.513.791,96
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2024	R\$ 24.171.187,55
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2024	R\$ 306.723.393,82
--	---------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	60 MESES
------------------------	----------

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 5.112.056,56
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024	R\$ 245.392.767,01
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	2,08%
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE 2,08%

LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.



Recibo nº 3111992-0

Horário de Envio

20/09/2024 08:39:08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação

Requerente

Órgão Público Solicitante

Órgão Público

MUNICÍPIO DE LONDRINA

Agente Público que realiza solicitação

(nome completo)

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

Matrícula funcional

229750

CNPJ

75.771.477/0001-70

E-mail

procuradorgeral.londrina@gmail.com

As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail

Telefone

(43) 3372-4852

Endereço

Avenida Duque de Caxias, 635

Requerimento

Assunto:

Manifestação

Referente ao Processo

SEI!TJPR

Número do SEI!TJPR

0109131-91.2024.8.16.6000

Especificação do Pedido

(Informe as razões de fato e de direito que fundamentam

o pedido e a finalidade que se pretende)

DESPACHO ADMINISTRATIVO 135559/2024 E ANEXO EM RESPOSTA AO DOCUMENTO SEI 10776719

Documentos Anexos

Anexo 1

SEI_13876803_Despacho_Administrativo_135559.pdf

Anexo 2

Formulario_TJPR_04_09_2024.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta [página](#).

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.

VINH1894

MAZCA - 8/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 135559 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 - REGIME ESPECIAL**

O Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar o plano anual de pagamento de precatórios para o exercício de 2025 - regime especial, onde o Município contabilizará os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais, na forma do § 1º do artigo 65 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

REGIME ESPECIAL - PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Mês	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
Dívida Líquida Projetada até 31/12/2024	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82	306.723.393,82
Prazo para quitação - meses	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
Parcela Suficiente	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56	5.112.056,56
RCL - Consolidado 2024	2.701.502.520,83	2.760.486.775,74	2.806.788.879,38	2.850.180.550,20	2.868.411.928,22	2.902.977.975,89	2.945.608.066,47	2.988.573.524,97	3.040.566.585,09	3.058.397.847,79	3.069.504.313,87	3.108.584.693
Meta de inflação para 2025	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%	3,92%
Previsão RCL - Consolidado 2025	2.807.401.419,65	2.868.697.857,35	2.916.815.003,45	2.961.907.627,77	2.980.853.675,81	3.016.774.712,54	3.061.075.902,68	3.105.725.607,15	3.159.756.795,23	3.178.287.043,42	3.189.828.882,97	3.230.441.213
1/12 avos da RCL	233.950.118,30	239.058.154,78	243.067.916,95	246.825.635,65	248.404.472,98	251.397.892,71	255.089.658,56	258.810.467,26	263.313.066,27	264.857.253,62	265.819.073,58	269.203.434
Percentual suficiente	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%
Repasses mensais com recursos adicionais*	4.866.162,46	4.972.409,62	5.055.812,67	5.133.973,22	5.166.813,04	5.229.076,17	5.305.864,90	5.383.257,72	5.476.911,78	5.509.030,88	5.529.036,73	5.599.431,4

* Conforme Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - Art. 65, § 1º - Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais

O Município de Londrina requereu sua habilitação para recebimento das transferências referidas nos incisos I, II e IV, do § 2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 99/2017 em 04/09/2024, conforme protocolo Recibo nº 3103051-6.

Londrina, 19 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Nicacio, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 19/09/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 19/09/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13876803** e o código CRC **A265B5D9**.

Referência: Processo nº 19.004.144667/2024-97

SEI nº 13876803

Requerimento Precatórios



31030516

Recibo nº 3103051-6

Horário de Envio 04/09/2024 17:45:21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Identificação

Requerente Órgão Público
Órgão Público Solicitante MUNICÍPIO DE LONDRINA
Agente Público que realiza solicitação (nome completo) JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
Matrícula funcional 229750
CNPJ 75.771.477/0001-70
E-mail procuradorgeral.londrina@gmail.com
Telefone (43) 3372-4852
Endereço Avenida Duque de Caxias, 635
As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail

Requerimento

Assunto: Assuntos Diversos
Assunto do Requerimento REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO
Referente ao Processo SEI!TJPR
Número do SEI!TJPR 0021284-32.2016.8.16.6000
Especificação do Pedido (Informe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido e a finalidade que se pretende) Requer sua HABILITAÇÃO ao recebimento das transferências referidas nos incisos I, II e IV, do § 2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 99/2017. Anexa Documentos necessários

Documentos Anexos

Anexo 1 SEI_19.006.159173_2024_97.pdf
Anexo 2 SEI_13757376_Despacho_Administrativo_128228.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta página.
Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.

VINH1894
NAZCA GIMDI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VINH1894

